



Ofício nº 694/2026

Bauru-SP, 08/05/2026

Assunto: Oposição ao anúncio do desconto de VAR referente ao movimento grevista**Processo Referência:** 009001.000502/2026-42

Ao Senhor

TIAGO LUIZ DA SILVA

Chefe do Departamento de Relacionamento Organizacional - CS/DIGEP/SUGEP/DEREO
Edifício-sede dos Correios SBN Quadra 1 Bloco A, 6º Andar - Ala Norte
70002-900 - Brasília/DF

Ao Senhor

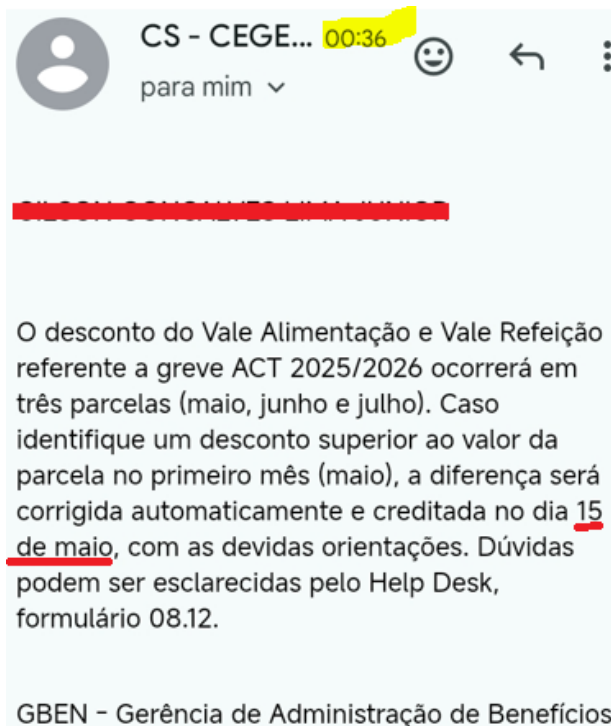
RAFAEL DIAS SILVA

Gerente Corporativo da Gerência de Relações do Trabalho - GERT/DEREO
Edifício-sede dos Correios SBN Quadra 1 Bloco A, 6º Andar - Ala Norte
70002-900 - Brasília/DF

Prezado Senhor,

A FINDECT – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos sindicatos filiados: SINDECTEB/BRU - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº 50.844.935/0001-22; SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº 56.315.997/0001-23; SINTECT/RJ – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40; SINTECT/MA – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº 23.702.137/0001-40 e SINTECT/SANTOS – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral, CNPJ Nº 57.735.359/0001-24, vem, no exercício de sua atribuição constitucional de defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, vem formalmente impugnar o anúncio abrupto de descontos nos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição.

A medida, comunicada com exíguos 5 dias de antecedência ao crédito previsto para 15/05/2026, configura uma afronta direta à segurança jurídica e à dignidade financeira do trabalhador. Exemplo:



Este ofício exige a suspensão imediata de qualquer processamento de desconto que não observe estritamente os parâmetros de razoabilidade e os ritos de modulação fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A atuação da ECT, marcada pela surpresa e pela ausência de transparência, impõe esta medida para preservar a subsistência dos empregados e a própria autoridade das decisões judiciais.

É imperativo ressaltar que o Acórdão TST-DC 1001307-73.2025.5.00.0000 reconheceu a **Não Abusividade do movimento paredista**.

O reconhecimento da não abusividade retira qualquer caráter punitivo dos descontos. A tentativa da ECT de aplicar subtrações financeiras imediatas e integrais ignora que o movimento foi impulsionado pela própria conduta da empresa ao manter propostas sob sigilo, o que torna a pressa em descontar benefícios de natureza alimentar uma medida administrativamente abusiva.

A decisão do TST foi clara ao determinar que os descontos devem ser “apurados individualmente em relação a cada empregado”.

O princípio da boa-fé objetiva veda a conduta surpresa. Subtrair verbas alimentares sem prazo para planejamento orçamentário básico fere a proteção social do salário. A celeridade unilateral da ECT em realizar o abatimento total é predatória e desconsidera o caráter alimentar do benefício.

PEDIDOS

Diante da premissa de que a administração pública deve pautar-se pela legalidade, a FINDECT exige:

1. A **apresentação detalhada das folhas de cálculo** que comprovem a individualização do desconto, sob pena de nulidade por descumprimento do comando judicial do TST.
2. Embora o TST tenha fixado o parcelamento em 3 vezes, a decisão baseou-se em condições normais de cumprimento. A conduta abusiva da ECT em dar apenas 5 dias de aviso cria um ônus extraordinário não contemplado pela Corte. Assim, requer-se a ampliação do parcelamento para **6 parcelas mensais** e sucessivas, visando mitigar o impacto drástico na subsistência do trabalhador causado pela falta de aviso prévio adequado.
3. Exige-se a **devolução imediata dos valores de coparticipação** retidos em holerites anteriores referentes aos dias de greve. A manutenção da coparticipação paga pelo empregado, cumulada com o desconto do benefício, configura confisco ilegal e enriquecimento sem causa da empresa. Se não há o fornecimento do crédito por parte da empresa (devido à suspensão), não há causa jurídica para a retenção da contrapartida financeira do trabalhador.
4. **Suspensão do Desconto do dia 15/05/2026:** Até que os itens acima sejam devidamente esclarecidos e processados administrativamente com transparência.

A preservação da paz social e do diálogo institucional requer que a ECT cesse imediatamente a prática de atos arbitrários que exacerbam o conflito. A pressa arrecadatória da empresa não pode se sobrepor ao devido processo legal e à dignidade do trabalhador.

Estipula-se o prazo de resposta imediata a este Ofício. Informamos que a persistência no processamento dos descontos para o dia 13/05/2026 sem o atendimento aos requisitos de transparência e flexibilização aqui expostos ensejará a imediata judicialização perante o TST, com pedido de tutela de urgência por descumprimento de ordem judicial e má-fé administrativa.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 08/05/2026 às 16:29:23, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara
Presidente FINDECT



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/694/502/19f5c2f2cd812c8fe10a0d3bbda8ef546e9310759ba348f0c64d38aa1a484f35>